



Sessão do dia 18 de dezembro de 2006.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 1.139**

Requerente: **EXATA 123 PARTICIPAÇÕES S.A.** (Nova denominação de **EXATA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**)

Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: Conselheiro **CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

**ISS – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

*Converte-se o julgamento em diligência a fim de ouvir a PGM quando houver dúvidas sobre a desistência da recorrente no processo administrativo em face de ação judicial referente à mesma matéria, proposta pelo seu Sindicato de Classe. (Inteligência do art. 109, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 14.602/96). Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 187, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Cuida o presente de pedido de reconsideração feito por Exata S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, em razão da decisão deste E. Conselho que, por decisão não unânime, julgou improcedente o recurso voluntário interposto contra a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, esta mantendo o Auto de Infração nº 212/2001, lavrado por falta de recolhimento do ISS sobre os serviços de corretagem na BOVESPA e BM & F, no período de julho a dezembro de 1996.



**Acórdão nº 9.307**

Irresignada, a Recorrente alega que, da leitura dos incisos 44, 46 e 48, percebe-se que as atividades ali expressamente ressalvadas (anota não haver omissão, mas expressa ressalva) não sendo, então, passíveis de incidência do ISS, visto que não estão incluídos na lista de serviços.

Em sentido oposto, contrariando a Constituição e Lei Complementar 56/87, a Lei 2277/94 alterou o CTM (Lei 691/84), para incluir entre as hipóteses de incidência do ISS aquelas, não incluídas pela Lei Complementar 56/87. Isto é, entende a Recorrente que a Lei Municipal 2277/94 veio instituir nova hipótese de incidência do ISS, o que somente seria possível através de Lei Complementar.

Traz aos autos trecho do voto do Conselheiro Paulo Henrique Barros Bergqvist, que discorre sobre a impossibilidade de lei hierarquicamente inferior, no caso, a Lei Municipal 2277/94, alterar dispositivos de lei complementar federal, para inserir hipótese de incidência expressamente excluída pela Lei Complementar 56/87.

Revela nos autos decisão do STF, pela qual os municípios não podem cobrar ISS de atividade não prevista na lista anexa ao artigo 8º do Decreto-lei 406/68 e que não se trata de isenção heterônoma as exceções do item 46 daquele Decreto-lei.

Junta, também, decisão da 2ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 361.829, declarando a inconstitucionalidade da Lei 2277/94, que previa a incidência do ISS sobre serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Termina sua peça recursal requerendo o acolhimento do pedido.”

A Representação da Fazenda requer o indeferimento do pedido de reconsideração.

É o relatório.

**V O T O**

Em sede de preliminar, a Representação da Fazenda requereu oralmente, em Plenário, a oitiva da Procuradoria deste Município sobre a desistência do presente apelo neste administrativo, em face do mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato de Classe da Recorrente (art. 109, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 14.602/96). Opinei pelo acolhimento da Preliminar.



Prefeitura do Rio

Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.



## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Requerente: **EXATA 123 PARTICIPAÇÕES S.A.** (Nova denominação de **EXATA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**) e Requerido: **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar, suscitada pelo Representante da Fazenda, de conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Suplente **PAULO HENRIQUE BASTOS BERGQVIST**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON**  
CONSELHEIRO RELATOR



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**